



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de	10 / 07 / 2002
Rubrica	87

Processo : 10855.002226/96-54

Acórdão : 201-75.365

Recurso : 108.000

Sessão : 19 de setembro de 2001

Recorrente : VIAÇÃO CALVIPE LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

FINSOCIAL - EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS - O Supremo Tribunal Federal, através de reiterados acórdãos, firmou jurisprudência no sentido de que são constitucionais as elevações das alíquotas de FINSOCIAL das empresas exclusivamente prestadoras de serviços (AGRRE 255.182/RJ e EREED 192.292/RS). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VIAÇÃO CALVIPE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001



Jorge Freire

Presidente



Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10855.002226/96-54
Acórdão : 201-75.365
Recurso : 108.000
Recorrente : VIAÇÃO CALVIPE LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, foi autuada por falta de recolhimento de FINSOCIAL, referente aos meses 11/91 a 03/92. Da leitura do processo verifica-se que a empresa questionou judicialmente a referida contribuição e efetuou depósitos. A fiscalização ao comparar os valores devidos com os depositados encontrou diferenças e a formalização da presente exigência diz respeito, apenas, às diferenças.

Em tempo hábil foi apresentada a impugnação questionando a constitucionalidade do aumento das alíquotas do FINSOCIAL.

A DRJ em Campinas – SP manteve o lançamento.

A contribuinte interpôs recurso a este Conselho.

Como não havia efetuado o depósito de 30% foi o processo baixado em diligência para que fosse atendido tal requisito de admissibilidade, o que foi feito à fl. 63.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002226/96-54
Acórdão : 201-75.365
Recurso : 108.000

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A matéria em questão encontra-se pacificada, seja no âmbito deste Conselho como no do Supremo Tribunal Federal que considerou constitucionais os aumentos das alíquotas, em relação às empresas, exclusivamente, prestadoras de serviço.

No caso, enquadrando-se a empresa na condição de, exclusivamente, prestadora de serviços é de ser mantida a exigência de vez que o Supremo Tribunal Federal, através de reiterados acórdãos, firmou jurisprudência no sentido de que são constitucionais as elevações das alíquotas de FINSOCIAL das empresas exclusivamente prestadoras de serviços (AGRRE 255.182/RJ e EREED 192.292/RS).

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA